

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I – RELATÓRIO

O projeto em questão desobriga as Sociedades Anônimas da publicação das informações, previstas na *Lei das SA* (Lei nº 6.404), de 1976, tais como assembleias de acionistas e alterações societárias, em jornais de grande circulação. A proposta altera, também, a Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, estabelecendo o uso do tipo “catorze ou maior” nesses avisos públicos.

O projeto foi remetido à análise das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do citado regimento e o seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei das Sociedades Anônimas (*Lei das SA*, Lei nº 6.404, de 1976) determina a essas empresas a publicação de seus mais relevantes atos em jornais de grande circulação. Mais detalhadamente, o artigo 289 da *Lei das SA* estabelece que esses informes devem se dar “no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”

Emissões de ações ou debentures, alterações estatutárias, chamadas a assembleias, são diversas as publicações obrigatórias elencadas pela Lei. Essas peças informativas têm como principais objetivos aumentar a transparência na gestão dos processos dessas corporações e resguardar os interesses de seus acionistas, principalmente dos minoritários. Os avisos são, muitas das vezes, a única ferramenta disponível para o público em geral acompanhar as decisões tomadas.

No caso do Projeto de Lei em tela, a proposta visa eliminar a obrigação da publicação dessas informações em jornais de grande circulação, determinando, em seu lugar, a veiculação apenas na internet, no sítio próprio das empresas.

Em que pese o autor da proposta elenque vantagens econômicas e até ambientais com a medida, o assunto foi objeto de recente deliberação do Congresso Nacional. O Projeto de Lei nº 7.609, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, foi debatido ao longo daquele ano e de 2018 nesta Casa, culminando na aprovação da Lei nº 13.818, de 2019, sancionada pelo Presidente da República em 24 de abril de 2019. O novo instrumento determinou que, além da publicação em jornais de grande circulação, as informações obrigatórias devem também ser publicadas na internet. Como forma de adaptação, a Lei determinou um *vacatio legis* de quase três anos para entrada em vigência do dispositivo (1º de janeiro de 2022).

O recente entendimento da Câmara se resume, nas palavras do Deputado Walter Ihoshi, relator daquele Projeto na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDEICS), a que “não se observa suficiente universalização do uso e acesso à internet no Brasil”, além, acrescentamos, das grandes disparidades regionais. Ademais, considera o relator, o informe pela internet deve ser “subsidiário ou complementar” como forma de “ampliar a abrangência dos fatores de disseminação e transparência”. Segue o autor, em linha contrária de argumentação à publicação apenas em veículos oficiais, que as publicações dos órgãos da imprensa oficial possuem preços similares aos concorrentes privados e possuem “diminuta circulação” e “baixo interesse do público leitor”.

Como se pode intuir, os argumentos utilizados relacionados com esta área temática não sofreram alteração, e nem poderiam, no exíguo tempo que se passou entre a tramitação daquela matéria e o corrente ano.

Em síntese, a publicação das informações obrigatórias apenas na internet diminuiria a disseminação dos acontecimentos e conseqüentemente a transparência dessas instituições. Por outro lado, os veículos tradicionais de jornalismo ainda possuem forte penetração, ainda mais em se considerando o seu espelhamento na internet, como bem acolhido pela citada lei, já aprovada, porém ainda não em vigência.

Por último neste parecer, devemos nos posicionar sobre as alterações à Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, que o projeto propõe. O autor opta por explicitar na citada lei o uso do tipo “catorze ou maior” nesses avisos públicos. Entendemos que esse ordenamento específico resulta em regulamentação excessiva. Ademais, considerando a diversidade de meios e dispositivos disponíveis, assim como a possibilidade de configuração e adaptação dinâmica das telas digitais, entendemos que tal explicitação seja desnecessária.

Tendo em vista os argumentos elencados não nos resta outra alternativa senão a de rejeitar a matéria.

Assim sendo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 1.776, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2019-11692